

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1714/88

Interessada: Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia - Jacareí.

Assunto: Autorização para a implantação do Sistema Alternativo de Frequência de Alunos (Revezamento) e Convalidação

Relator: Consº Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 351/89

Aprovado em 5/4/89

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1-1 A Diretora do Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", sediado em Jacareí, dirige-se, em 31/8/88, ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar autorização para implantação do sistema alternativo de frequência de alunos (revezamento), nos cursos de Suplência que mantém em funcionamento informando que:

a) a aprovação do Regimento Escolar e a autorização dos referidos cursos foram objeto de Portaria expedida pela Divisão Regional de Ensino publicada em 21/7/88;

b) a necessidade da implantação do sistema de revezamento é decorrente da necessidade de atender alunos que custeiam seus estudos através do trabalho em firmas indústrias que mantém o sistema de revezamento de turnos de trabalho.

1-2 Solicita, outrossim, a convalidação dos atos escolares praticados do 2º semestre de 1988, com base na proposta que encaminha para a apreciação do Conselho Estadual de Educação (fls.2).

1-3 A solicitação foi protocolada diretamente no CEE, acompanhada da seguinte documentação:

a) Plano para os "Cursos de Suplência II e Suplência de 2º Grau. prevendo o sistema de revezamento pretendido (fls.3/24);

b) relação do pessoal docente, técnico e administrativo (fls.25/42);

c) xerox dos atos legais expedidos pelos órgãos da SEE, referentes a escola interessada (fls. 43/44);

d) declarações expedidas pelas indústrias da localidade, em nome dos alunos matriculados na escola, que os mesmos trabalham em turnos de revezamento de horário (fls.46/69);

1-4 Em 20/9/88, o protocolado foi convertido em diligência junto à DE de Jacareí, para manifestação e parecer conclusivo das autoridades escolares, em face das" diretrizes básicas para concessão, a unidades escolares, de autorização de funcionamento de classes de ensino supletivo em regime especial de frequência, com revezamento de turnos", previstos na Indicação CEE 2/86.

1-5 A Sra.Delegada de Ensino da D.E de Jacareí, através de despacho inserido as fls.72, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para análise, manifestação e emissão de parecer conclusivo.

1-6 Após análise da documentação apresentada pela escola diretamente no CEE, a referida Comissão elaborou o relatório e, ao final, manifestou-se conclusivamente (fls. 73/77).

2. APRECIÇÃO:

2-1 Cuida o presente de pedido de autorização para funcionamento de classes de ensino supletivo em regime especial de frequência com revezamento de turnos, formulado pelo Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", de Jacareí.

2-2 A Comissão de Supervisores, designada pela D.E de Jacareí ao proceder a análise do Plano elaborado pela escola, solicitou algumas reformulações que se faziam necessárias, em face das orientações contidas na Indicação CEE 2/86.

2-3 De acordo com a Indicação CEE 2/86, o regime especial de frequência deverá estar previsto no Regimento Escolar e no Plano de Curso respectivo. No caso em tela, a Comissão de Supervisores, ao elaborar o seu relatório, limitou-se a analisar e sugerir reformulações no Plano de Curso não informando se o regime está previsto no Regimento Escolar aprovado pela Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos, hipótese que deverá ser observada pela referida comissão.

2-4 Considerando entretanto o parecer conclusivo emitido pela Comissão de Supervisores da DE de Jacareí, isto é,

- "que a escola é muito bem intencionada;
- que pretende ministrar um ensino sério e de boa qualidade;
- que o número de alunos trabalhadores submetidos a turnos variados de serviço é muito grande no município de Jacareí;
- que o Estado, por falta de estrutura física não tem condições, de atender a esses problemas a curto ou médio prazo;
- que a D.E. de Jacareí gostaria de se dedicar a uma experiência pedagógica deste tipo de ensino", entendo que o Conselho Estadual de Educação poderá:

2.4.1 provar o Plano de Curso apresentado pelo Colégio de 1º e 2º.

Graus e Ensino Supletivo" Santa Efigênia", de Jacareí e conceder-lhe autorização para manter classes de ensino supletivo, nas modalidades Suplência II e Suplência de 2º Grau, em regime especial de freqüência com revezamento de turnos, ficando convalidados os atos escolares praticados anteriormente à autorização ora concedida.

2.4.2 Recomendar os órgãos de Supervisão da DE de Jacareí, acompanhar, permanentemente, o desenvolvimento de todo o processo e fazer comunicação ao CEE através de relatório, caso haja irregularidade que justifiquem a cassação desta autorização.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 aprova-se o Plano de Curso apresentado pelo Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo" Santa Efigênia", de Jacareí e concede-se-lhe autorização para manter classes de ensino supletivo, nas modalidades Suplência II e Suplência de 2º Grau, em regime especial de freqüência com revezamento de turnos a título de experiência pedagógica e pelo prazo de 4 anos, ficando convalidados os atos escolares praticados anteriormente à autorização ora concedida;

3.2. devem os órgãos de Supervisão da DE de Jacareí, acompanhar, permanentemente, o desenvolvimento de todo o processo e fazer comunicação ao CEE através de relatório, caso haja irregularidades.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de abril de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente